

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 7º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

Protocolo nº. 200804757326 / 0003

RECEBIMENTO
Foram-me entregues os autos em 20/07/2009

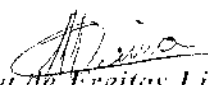
Recebido em 20/07/2009

GISELITA DA SILVA REIS, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) que movem em face de EXCELCIOR SEGUROS, vêm, por sua advogada infra-assinada, na forma do artigo 41 e seguintes da Lei 9.099/95, interpor o presente RECURSO INOMINADO, visando a reforma da r. sentença prolatada por esse MJ. Juizado, requerendo, desde já, cumpridas as formalidades de estilo, sejam os autos remetidos ao Egrégio Conselho Recursal.

Termos em que.

Pede Deferimento.

Goiânia, 26 de julho de 2009.


Luciana de Freitas Lima

OAB/GO 26.169

EGRÉGIO CONSELHO RECURSAL DO ESTADO DE GOIÁS

Recorrente: GISELITA DA SILVA REIS

Recorrida: EXCELCIOR SEGUROS S/A

Juízo de origem: 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT)

RAZÕES RECURSAIS

EXMO. DR. JUIZ RELATOR E RESPEITÁVEIS PARES

Colendo Conselho trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT), a qual foi julgada improcedente o pedido inicial.

Em que pese todo o respeito e admiração pelas decisões sempre tão lúcidas desse douto Juízo *a quo*, a r. sentença proferida merece a reforma, conforme se passa a expor.

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Cumpra salientar que o recorrente faz jus a Gratuidade de Justiça que foi requerido à fls.02/03 da exordial, razão pela qual, vêm o Recorrente reiterar o pedido, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento, bem como de sua família.

Ademais, o pedido de gratuidade não apreciado pode ser deferido pela Turma Recursal, conforme entendimento do insigne Nelson Nery Junior:

"O pedido de gratuidade efetuado perante o juizado e por ele não apreciado pode ser examinado pela Turma Recursal e, se deferido, abrange as despesas ocorridas a partir do momento do requerimento" (JF - RJ 8/98) (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, p. 1594).

LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

Impede considerar acerca do interesse de agir, pois este surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial de que o Estado dissipe uma contenda através de intervenção dos órgãos jurisdicionais, como instrumento hábil à aplicação do Direito Positivo ao caso concreto.

A legitimidade para a causa, na mesma esteira de raciocínio e como de trivial sapiência, são os sujeitos da lide, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e, a passiva, daquele que se opõe ou resiste àquela vontade. Na legislação Pátria não há uma hierarquia para que se alcance a pretensão judicial, a nossa Carta Maior traz em seu artigo 5º, XXXV, o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, ou do direito de ação, onde é garantido à pessoa o direito de ter acesso ao poder judiciário, para obter decisão judicial que acautele o direito contra lesão esperada e iminente ou que recomponha o direito efetivamente lesado. De outra forma, o princípio assegura a qualquer pessoa o direito de acesso ao judiciário para obter tutela preventiva ou reparatória. Em tempos passados existiu uma figura adotada na esfera administrativa chamada de **instância administrativa de curso forçado**, pela qual toda pessoa, especialmente servidor público, que fosse lesado por ato administrativo teria que expor suas razões primeiro a própria administração pública, e só depois de resolvido por essa esfera é que teria acesso ao judiciário. Hoje, o ingresso na via administrativa é opção do administrado, que poderá usá-la ou não. A necessidade de exaustão das vias administrativas como condição para acesso ao judiciário, já foi declarada inconstitucional. (TRF/2ª, AC950216191, 10/10/1995.)

Portanto, o pleito do autor funda-se em seguro obrigatório de veículo, com o lito de proceder ao beneplácito de indenização a terceiros, vítimas de acidentes automobilísticos. Depreende-se, que não se trata de ação de seguradora contra seguradora, mas de beneficiário constituído em lei contra a pessoa do recorrente.

DA COMPETENCIA DO JUIZADO - EM FACE DA NÃO PRODUÇÃO
DE PROVA PERICIAL

No tocante grau de invalidez, as provas juntadas nos autos, quando do ajuizamento do feito, onde já foi detectado um comprometimento funcional definitivo, perfeitamente compatível com o acidente automobilístico mencionado na exordial (com B.O. nos autos original e laudos médicos, **INCLUSIVE LAUDO DO IML**), FAZEMOS INCLUSIVE UMA OBSERVAÇÃO JÁ QUE M.M.JUIZ NÃO O FEZ EM SUA RESPEITOSA SENTENÇA. A RECORRENTE APESAR DE A JURISPRUDENCIA DIRECTIONAR EM POSICIONAMENTO CONTRARIO AO DA M.M.JUIZ, COLOCOU NOS AUTOS LAUDO DO IML, SOLICITADO PELO PROPRIO MAGISTRADO, laudo este que trouxe respostas contundentes quanto a invalidez do recorrente ficando comprovado a veracidade do acidente e das seqüelas dele decorrentes. Segundo o art. 130 do CPC o juiz tem poder para pedir todos os meios de prova até que a causa se torne madura, sendo que o mesmo não o fez preferindo julgar com o que constava nos autos, para tanto concluímos que as provas juntadas são robustas e conclusivas capazes de atestar a invalidez permanente do recorrente, independentemente da realização de nova perícia já que o mesmo possui laudo do IML nos autos, SENDO QUE ESTE É UM ORGÃO PUBLICO E ATÉ QUE SE PROVE O CONTRARIO DE TOTAL CREDIBILIDADE, não nos esquecendo que nos autos do processo possui toda a documentação que comprova o NEXO DE CAUSALIDADE.

Assim é o entendimento da Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - DIFERENÇA - CARENÇA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) - I - NÃO HA CARENÇA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA OBJETIVANDO O COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA A MENOR. II - O BOLÍTIM DE OCORRÊNCIA, ATESTADOS MÉDICOS E QUESTIONÁRIO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE EM SE TRATANDO DE SEGURO DPVAT, CONSTITUEM DOCUMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE

ACIDENTE DE TRANSITO, A ENSEJAR O PAGAMENTO DO SEGURO. III - O ARTIGO TERCEIRO DA LEI 6.196/74, ADMITE A FIXACAO DA INDENIZACAO BASEADO NO SALARIO MINIMO. POIS A ESPECIE NAO FOI UTILIZADA COMO CORRECAO MONETARIA E SIM COMO PARAMETRO PARA APURAR O QUANTUM INDENIZATORIO. IV - AS RESOLUCOES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO (CNSP) NAO TEM O CONDADO DE SOBREPOR-SE AOS PARAMETROS ESTABELECIDOS PELA LEI 6194/74, TAMPOUCO DISCUTIR E FIXAR O VALOR A SER INDENIZADO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." "ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO, EM SESSAO DE SUA TERCEIRA CAMARA CIVEL, PRIMEIRA TURMA JULGADORA, A UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." 109841-1/188 - APELACAO CIVEL. 29/05/2007

DA COMPROVADA EXISTÊNCIA DO DIREITO DO RECORRENTE

Convém citar, apenas por amor ao debate, a existência do direito do Recorrente, já que esta questão não foi objeto da r. sentença, a qual acolheu a preliminar suscitada para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art.267 do CPC.

No que diz respeito ao Seguro Obrigatório, conforme elucida Domingos Filho, "O pagamento da indenização é efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente – o que se dá com a juntada do boletim de ocorrência policial, atestado de óbito, laudo pericial atestando a invalidez, notas fiscais de internação hospitalar e despesas de medicamentos – independentemente da apuração da culpabilidade dos envolvidos, devendo seu valor ser pago mediante cheque nominal aos beneficiários, descontável na praga da sucursal que o proceder". (Op. Cit., p. 150)

Assim sendo, resta demonstrada a preocupação do legislador em instituir o Seguro Obrigatório para certas atividades e, principalmente, em simplificar a obtenção do referido seguro, tendo em vista que exige apenas os documentos aptos a comprovar a ocorrência do acidente e do dano dele decorrente.

Conforme simples análise dos autos, verifica-se que os documentos exigidos estão devidamente acostados, possuindo o autor inclusive Laudo do IML.

Ademais, tão claro é o direito do Recorrente que os outros Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Goiânia e outros estados, julgam em sua maioria procedente pedido idêntico ao do recorrente.

"SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. PRÊMIO IRRETROATIVIDADE DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. DISPENSABILIDADE DA PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VIGÊNCIA DA LEI N. 6194/74. LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. 1 - NA HIPÓTESE, O PRAZO PRESCRICIONAL É DE 20 ANOS, POIS TRANSCORRIDO MAIS DE SUA METADE QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL (ART. 2028 DO CC). 2 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO, EIS QUE O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO OFICIAL INFORMA A EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO, SENDO DISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 3 - CONSOANTE A SUMULA 257 DO STJ, A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 4 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 8441/92, DADO SEU CARÁTER MERAMENTE EXPLICATIVO. 5 - CUIDANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE, AINDA QUE PARCIAL, NADA OBSTA QUE O QUANTUM SEJA FIXADO NO TETO MÁXIMO, HAJA VISTA QUE A LEI NÃO ESTABELECE TAL RESTRIÇÃO, PERMITINDO, ASSIM, UMA MELHOR REPARAÇÃO DO DANO IRREVERSÍVEL CAUSADO, A RIGOR IRREPARÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 3.º, ALÍNEA B DA LEI N. 6194/74. 6 - O ART. 3.º DA LEI N. 6194/74, FIXA A INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT EM 40 VEZES O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO, CUJO PAGAMENTO DEVERA SER FEITO COM BASE NA ÉPOCA DA LIQUIDACÃO DO SINISTRO, CONFORME PRECISITA O PAGAMENTO DEVERA SER FEITO COM BASE NA ÉPOCA DA LIQUIDACÃO DO SINISTRO, CONFORME PRECISITA O PARAG. 1.º DO ART. 5 DA MESMA LEI, NÃO TENDO TAIS NORMAS SIDO REVOGADAS ENEM PODENDO SER SUBSTITUÍDAS POR UMA RESOLUÇÃO QUALQUER. 7 - O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO É FIXADO CONSOANTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO, NÃO SE CONFUNDINDO COM ÍNDICE DE REAJUSTE. 8 -

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." Turna julgadora Recursal Civil Dos Juizados Especiais, DJ 14781 de 21/06/2006, ESCRIVANIA DO 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL

"ACAO DE COBRANCA, SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE, PRESCRICAO, INOCORRENCIA, NOVA PERICIA, DESNECESSIDADE, PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA AFASTADA, ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' AFASTADA, QUITACAO PARCIAL, INTERESSE DE AGIR, IDENTIFICACAO DO GRAU DE REDUCAO FUNCIONAL, IRRELEVANCIA, VALOR DA INDENIZACAO, PARAMETRO, SALARIO MINIMO. I - O PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO 'IN CASU' E DE 20 (VINTE) ANOS, PORQUE SUBMETIDO A REGRA DO ART. 177 DO VELHO CODIGO CIVIL DE 1916, VIGENTE A EPOCA DOS ACONTECIMENTOS. II - O LAUDO TECNICO INCONTESTADO PRODUZIDO PELO INSTITUTO MEDICO LEGAL - IML (FLS. 08/09), ONDE FOI DETECTADO COMPROMETIMENTO FUNCIONAL DEFINITIVO DA FUNCAO HEPATICA, PEREFITA MENTE COMPATIVEL COM O ACIDENTE AUTOMOBILISMO MENCIONADO NA EXORDIAL, CONSTITUI PROVA ROBUSTA E CONCLUSIVA CAPAZ DE ATESTAR A INVALIDEZ PERMANENTE DO RECORRIDO, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZACAO DE REALIZACAO DE NOVA PERICIA NOS AUTOS. NESSE PASSO, RESTA AFASTADA A PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA DIRIMIR A PRESENTE LITIGANCIA. III - A INDENIZACAO, EM CASOS COMO O ORA PERLUSTRADO, NAO PODE SE FIRMAR NA PROPORCAO DA DIMINUCAO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO ACIDENTADO, VISTO QUE A LEI N. 6.194/74 NAO PREVE TAL PROPORCIONALIDADE, DEVENDO SER PAGA INTEGRALMENTE EM SEU TETO MAXIMO, NOS TERMOS DA ALINHA 'B' DO ARTIGO 3.º DA REFERIDA LEI, REPUDIANDO-SE QUAISQUER ORIENTACOES ADMINISTRATIVAS EM SENTIDO CONTRARIO. IV - NADA IMPEDE SEJA ADOPTADO O SALARIO MINIMO COMO PARAMETRO PARA A FIXACAO DO QUANTUM INDENIZATORIO, POSTO QUE ASSIM DETERMINA O SUPRACTADO ARTIGO DE LEI PLENAMENTE EM VIGOR. VI - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. "DECISUM MONOCRATICO MANTIDO." Turna Julgadora Recursal Civil Dos Juizados Especiais, DJ 14781 de 21/06/2006, ESCRIVANIA DO 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL.

Conforme claramente exposto na Peça Inicial, mormente no que tange às Leis 6.194/74 e 8.441/92, têm o Recorrente o direito a receber 40 (quarenta) vezes o valor do

maior salário-mínimo vigente no Brasil, em caso de invalidez permanente, sendo este direito incontestável e já reconhecido, inclusive, pelo próprio Poder Judiciário.

Cumpra esclarecer ainda, quanto ao requerimento administrativo, sendo que daí decorre uma importante questão: ainda que não se houvesse falado em prescrição, não haveria a necessidade de se esgotar as vias administrativas para se recorrer ao Poder Judiciário, já que a CF/88 não prevê o prévio esgotamento da via administrativa. Nelson Nery tratou do assunto com extrema propriedade ao declarar que "Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado (CF/67 153, §4º)" (Op. Cit., p. 21).

A própria Constituição da República prevê em seu artigo 5º, XXXV que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

IRRETROATIVIDADE DA MP 451/08 AOS FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 C/C 8.441/92 OU DA MP 340/07.

A Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, não pode retroagir para alcançar fatos constituídos anteriormente a sua vigência, sob pena de ferir atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos, disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Assim, nos fatos ocorridos antes da vigência da M. P. nº 451 de 15/12/08, tem de se aplicar o disposto na Lei 11.482/07 ou se estaria ferindo o direito das vítimas de acidente de trânsito (beneficiário), tendo em vista que este direito ser protegido constitucionalmente. No mais este direito continua sendo regido também pela Lei 6.194/74 e/c 8.441/92 em seu art. 3º, letra b, que estipula 40 salários mínimos no caso de invalidez permanente, evitando assim a redução da indenização de forma equivocada e ilegal.

Desta forma deve-se aplicar no presente caso o art. 5º, XXXVI da CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

“julgada”) a toda e qualquer lei infraconstitucional, independente de ser ela de direito público ou privado, de ordem pública ou dispositiva.

Para tanto, imprescindível destacar os Princípios da Retroatividade e da Irretroatividade da norma, entretanto estes princípios como sabemos, não são absolutos, havendo casos em que se admite a retroatividade da norma e outro em que o mesmo não ocorre, em respeito ao ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. Não podendo assim, a lei nova retroagir em determinados casos quando ocorre a denominada ultratividade da lei anterior, fenômeno pelo qual a lei revogada continua ser aplicada a situações ocorridas ao tempo de sua vigência, em virtude da irretroatividade da lei nova, prestigiando a segurança e a estabilidade das relações jurídicas.

Ademais, a lei de introdução ao Código civil, que não foi revogada e ainda continua em vigor, em seu art.6º preceitua que:

“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada.”

Destarte, conforme mencionado verifica-se claramente que o presente caso em discussão, aplicar-se-á o art. 5º, XXXVI da CF/88, devendo assim, ser aplicado ao fato ocorrido em 29/10/2005. O PRINCÍPIO DE QUE A LEI DO TEMPO REGE O ATO OU TEMPUS REGIT ACTUM, não aplicando dessa forma a MP 451/08, para os fatos ocorridos antes da vigência da mesma em (15/12/2008.)

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a Recorrente a este Egrégio Conselho Recursal a REFORMA da r. sentença prolatada pelo douto Juízo a quo, bem como a condenação da Seguradora (recorrida) ao pagamento da diferença quanto a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, atualmente no valor de R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais), no prazo legal de 15 dias, com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (art. 962 CC e Súmula 54 do STJ), referente à indenização do seguro DPVAT, que lhe é direito, por força do artigo 3º "b" da lei n.º 6.194/74, valor esse que deverá ser depositado à disposição deste juízo.

A recorrente possui LAUDO DO IML.

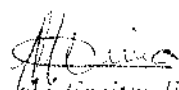
Nestes Termos,

Por ser medida de mais

Lidima e augusta, JUSTICA

Pede-se Deferimento

Goiânia, 20 de 07 de 2009.


Luciana de Freitas Lima

OAB/GO 26.169